

A. I. N° - 055862.0056/14-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 03.06.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não impugnadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. Elidida parcialmente a infração através de apresentação de provas de evolução de mercadorias. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2014, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$56.685,45, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 07.15.02 - Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$13.829,35, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, no período de janeiro a dezembro de 2012.

02 - 07.15.01 - Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$591,04, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de dezembro de 2012 e maio de 2013, conforme demonstrativo à fl. 12.

03 - 07.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$6.959,77, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a março, maio, junho e dezembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos à fl. 11.

04 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, setembro e novembro de 2012, janeiro a outubro, e dezembro de 2013, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$31.813,70, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 45, 82 e 83.

05 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2012, janeiro, abril, maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2013, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.491,59, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 46, 47, e 84.

O sujeito passivo apresenta defesa, fl. 119 a 121, requerendo a anulação parcial da infração 04 – 16.01.01, sob alegação de que não teve conhecimento das notas fiscais até o momento da fiscalização, e que as Notas Fiscais nºs 56815, 44881, 45043 e 45044, foram objeto de devolução de vendas por parte do próprio emitente, que emitiu notas fiscais de retorno das mercadorias. Para comprovar o desfazimento da operação, o autuado apresentou os DANFE's das Notas Fiscais nºs 59796, 46453, 46451 e 46452.

Na informação fiscal à fls. 134, o autuante declara que após verificar a autenticidade dos DANFE's apresentados, e a situação cadastral da empresa emitente no estado de origem, concordou pela exclusão dos valores lançados nesta infração, com data de ocorrência no dia 30/09/2013 (R\$7.796,45) e no dia 31/10/2013 (R\$18.200,00) do demonstrativo de débito à fl. 03 do PAF.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser alterados os valores da infração 04 – 16.01.01.

Constam às fls. 136 a 139, documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$30.689,00 (valor principal).

VOTO

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo somente impugnou parcialmente a infração 04–16.01.01, o que tornam integralmente subsistentes os créditos tributários lançados nas infrações 01-07.15.02 (R\$13.829,35); 02-07.15.01 (R\$591,04); 03-07.01.01 (R\$6.959,77) e 05-16.01.02 (R\$3.491,59).

Quanto a infração 04–16.01.01, referente à falta de registro de notas fiscais no Registro de Entradas, o autuado acostou ao processo provas representadas por cópias de notas fiscais (fls. 122 a 130), comprovando que os documentos fiscais abaixo discriminados não foram registrados em virtude de ter ocorrido a devolução das mercadorias por parte do remetente, alegação essa que foi acolhida pelo autuante.

- NF-e DANFE nº 59796, valor R\$77.964,47, emissão 24/10/2013, Nota Fiscal de devolução nº 56.815 (fls. 122 e 127);
- NF-e DANFE nº 46453, valor R\$100.000,00, emissão 26/11/2013, Nota Fiscal de devolução nº 44.881 (fls. 123 e 128);
- NF-e DANFE nº 46452, valor R\$49.304,84, emissão 26/11/2013, Nota Fiscal de devolução nº 45.043 (fls. 124 e 130/1);
- NF-e DANFE nº 46451, valor R\$32.695,14, emissão 26/11/2013, Nota Fiscal de devolução nº 45.044 (fls. 125/6 e 129).

Desta forma, excluindo-se do levantamento fiscal de fls. 82 e 83 os valores lançados nesta infração, com data de ocorrência no dia 30/09/2013 (R\$7.796,45) e no dia 31/10/2013 (R\$18.200,00), resulta na diminuição do débito para o montante de R\$5.817,25.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$30.689,00, alterando-se o demonstrativo de débito da infração 04-16.01.01, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO 04 – 16.01.01		
ITENS	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01-07.15.02	13.829,35	13.829,35
02-07.15.01	591,04	591,04
03-07.01.01	6.959,77	6.959,77
04-16.01.01	31.813,70	5.817,25
05-16.01.02	3.491,59	3.491,59
TOTAIS	56.685,45	30.689,00

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO INFRAÇÃO 04 - 16.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2012	09/02/2012	172,94	17	60	29,40
28/02/2012	09/03/2012	406,59	17	60	69,12
30/04/2012	09/05/2012	1.938,94	17	60	329,62
30/09/2012	09/10/2012	2.098,76	17	60	356,79
30/11/2012	09/12/2012	5.558,24	17	60	944,90
31/01/2013	09/02/2013	1.156,18	17	60	196,55
28/02/2013	09/03/2013	880,12	17	60	149,62
31/03/2013	09/04/2013	668,24	17	60	113,60
30/04/2013	09/05/2013	4.482,35	17	60	762,00
31/05/2012	09/06/2013	874,29	17	60	148,63
30/06/2013	09/07/2013	2.306,12	17	60	392,04
31/07/2013	09/08/2013	9.812,00	17	60	1.668,04
31/08/2013	09/09/2013	2.844,00	17	60	483,48
30/09/2013	09/10/2013	0,00	17	60	0,00
31/10/2013	09/11/2013	0,00	17	60	0,00
31/12/2013	09/01/2014	1.020,35	17	60	173,46
		34.219,12		TOTAL	5.817,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0056/14-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.380,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.308,84**, prevista nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, com incidência dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme documentos às fls. 137 a 139.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR